



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.725, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão do medicamento tirzepatida na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), distribuídos de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.725, de 2024, propõe a inclusão do medicamento tirzepatida na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e, conseqüentemente ser dispensado pelo Sistema Único de Saúde – SUS para o tratamento da diabetes mellitus tipo 2 (DM2).

Nas justificativas à iniciativa, o autor esclareceu que a tirzepatida é um tratamento adjuvante à dieta e aos exercícios que são combinados para melhorar o controle glicêmico em adultos com diabetes mellitus tipo 2 (DM2). Citou uma pesquisa que teria revelado que a prevalência desse tipo de diabetes passou de 5,5% para 7,4%, entre os anos de 2006 a 2019. Destacou que o Brasil tem cerca de 16,8 milhões de pessoas com essa doença, sendo mais de 14 milhões com tipo 2, com estimativas que apontam para cerca de 20 milhões de diabéticos no ano de 2045. Concluiu que o aumento de casos e de diagnósticos seriam uma consequência do crescimento do sedentarismo, maus

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

hábitos alimentares e da obesidade. Defendeu que a proposição observa a dignidade da pessoa humana, o dever estatal de implementação dos direitos sociais e a preservação da saúde dos cidadãos em geral.

A matéria foi distribuída para a **apreciação conclusiva** das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação, para aferição de sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação sobre a sua constitucionalidade e juridicidade.

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas aos Projetos durante o decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a inclusão obrigatória do medicamento tirzepatida na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename, com a consequente incorporação desse produto ao Sistema Único de Saúde – SUS. Compete a esta Comissão a avaliação do mérito da sugestão perante o direito à saúde e para os sistemas de saúde do país.

Inicialmente, importante salientar que a inclusão de novas tecnologias, a padronização e a incorporação de medicamentos para uso no SUS são atos de competência do Ministério da Saúde e que devem ser adotados somente após as análises técnico-científicas e econômicas pertinentes, com ênfase na avaliação custo-efetividade comparativa com as tecnologias em uso, que são realizadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao SUS – Conitec.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Quando se utiliza da força legal para essa providência, há renúncia dessas análises que servem para preservar o interesse público e permitir que o SUS atue de forma eficiente e econômica. Aliás, o ideal seria a definição, de forma prioritária, dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para que se assegure uma intervenção mais adequada segundo o conhecimento científico disponível e seja traçada uma linha de cuidados para cada cenário possível.

No caso da atual sistemática de incorporação, definida nos arts. 19-M a 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, verifica-se que ela atende a princípios gerais de direito de alta relevância, como os da eficiência administrativa, da economicidade, da impessoalidade, da supremacia do interesse público, da legalidade e da legitimidade. A ideia da avaliação técnico-científica e econômica é que o SUS possa fazer mais ações e serviços de saúde com menos recursos. O fundamento dessa forma de atuar é a proteção do interesse público, a defesa de direitos difusos, transindividuais.

Por isso, considero importante observar a sistemática legal vigente, de modo a preservar os citados princípios gerais de direito e, assim, proteger o interesse público. Tal posicionamento recomenda que não se utilize da força da lei para definir quais produtos serão utilizados em tratamentos médicos, deixando que a avaliação técnico-científica e econômica direcione a gestão pública.

Nada obstante, vislumbro méritos na proposição que merecem ser destacados e acolhidos. Pode-se perceber que a iniciativa enfrenta uma questão relevante atualmente em saúde pública, que é a ampliação do leque de terapias disponibilizadas pelo SUS para o tratamento da diabetes do tipo 2, que é um tipo caracterizado pela resistência à insulina ou por um déficit na secreção pancreática dessa substância.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, o país já possui cerca de 18 milhões de pessoas com diabetes tipo 2. Já a pesquisa Vigitel Brasil 2023, do Ministério da Saúde, indicou que 10,2% da população brasileira vive com diabetes (tipo 1 e 2), sendo que 90% desse total teria o tipo 2. A resistência à insulina é um fator precursor desse tipo de diabetes, condição que está fortemente associada a fatores predisponentes, como sobrepeso, obesidade, sedentarismo e hábitos alimentares inadequados.

Diante desse quadro e da variabilidade que é vista nos casos diagnosticados dessa doença, é essencial que o SUS disponha de fármacos com diferentes mecanismos de ação farmacológica, além de produtos mais modernos, mais atuais, que geralmente são mais eficazes e apresentam menos efeitos adversos. Os princípios ativos que atuam como agonistas dos receptores GLP-1, como a liraglutida, a semaglutida e a tirzepatida, podem ser utilizadas também na fase em que a obesidade ou o sobrepeso atuem como fatores predisponentes, com influência direta na resposta orgânica à insulina. Em razão disso, considero que a proposição pode ter seu mérito acolhido parcialmente, na forma de um substitutivo, anexo a este Voto.

Ante o exposto VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.725, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.725, DE 2024

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para dispor sobre a assistência terapêutica integral às pessoas com diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do § 2º seguinte, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 1º.....

§1º.....

§2º A Assistência Integral à Pessoa Diabética envolve o acesso aos medicamentos necessários ao tratamento e controle da glicemia, de diferentes classes terapêuticas de modo a atender às peculiaridades dos pacientes e em consonância com o definido em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelo Poder Público, nos termos dos arts. 19-M a 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

